Sancionada Em: 12/12/2024

Edmilson Meireles de Oliveira Prefeito de Irupi/ES

LEI Nº 1.141/2024

ESTRUTURA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ORGANIZA O SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRUPI/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, a organização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e estruturação da Câmara intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN no âmbito do Município de Irupi/ES.

Parágrafo único. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 2º O poder público deve garantir o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta lei, observadas as normas do direito estadual e federal.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PMSAN

Art. 3º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é componente estratégico do desenvolvimento sustentável do Município, instrumento de planejamento integrado e intersetorial de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil e tem como finalidade assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único. O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Art. 4º A PMSAN rege-se pelos seguintes princípios:

- I direito à alimentação e à água adequadas e saudáveis;
- II universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada;
- III exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
- IV IV. descentralização, regionalização e gestão participativa.
- **Art. 5º** A PMSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:
- I promoção e incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- III intersetorialidade no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;
 - IV fortalecimento da agricultura sustentável e local;
- V desenvolvimento de sistemas de produção, extração, processamento, armazenamento, comercialização e distribuição de alimentos, baseados na transição agroecológica;
- VI promoção de políticas de abastecimento para atendimento das demandas alimentares da população no Município, com prioridade aos alimentos fornecidos pela agricultura familiar;
- VII garantia do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente para consumo humano, produção de alimentos, pesca, aquicultura e para a dessedentação animal;
- VIII instituição de estratégias permanentes de educação, pesquisa e formação em segurança alimentar e nutricional, que estimulem práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;
- IX promoção de políticas que assegurem o trabalho e a renda, ampliando, preferencialmente por meio da economia popular solidária, as condições de acesso a alimentos saudáveis e de sua produção;
- X promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, com atenção especial aos grupos populacionais específicos e em situação de risco e vulnerabilidade social;

- XI garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como do seu aproveitamento integral;
- XII desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis, priorizando alimentos naturais e minimamente processados;
- XIII participação e controle social da família e da sociedade na garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 6º Constituem objetivos específicos da PMSAN:

- I Criar e fortalecer programas e ações que promovam o direito humano à alimentação adequada;
 - II criar instrumentos para garantir o acesso à alimentação adequada e saudável;
 - III promover a exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
 - IV incorporar, à política do município, o respeito à soberania alimentar;
- V identificar, analisar e divulgar os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional e atuar em prol da sua superação.

Parágrafo único. Considera-se soberania alimentar o direito de decidir sobre os seus próprios sistemas alimentares, com alimentos saudáveis produzidos de forma sustentável e com respeito à biodiversidade e ao ser humano.

CAPÍTULO III - DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PLAMSAN

- **Art. 7º** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional PLAMSAN, resultado de pactuação intersetorial, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PMSAN, cuja finalidade é realizar seus objetivos e estratégias que deverão ser definidos com participação popular.
- Art. 8º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional PLAMSAN conterá:
- I diagnóstico de situações de segurança, insegurança e riscos alimentares e nutricionais da população;
- II estratégias, ações, metas e fontes orçamentárias a serem implementadas de forma intersetorial para a realização progressiva do direito à alimentação adequada e saudável;
- III mecanismos de monitoramento e de avaliação dos impactos das políticas do PMSAN, bem como a definição de ajustes necessários para garantir o cumprimento das metas estabelecidas;
- IV ações emergenciais para grupos em situação de risco e insegurança alimentar e nutricional;

- V ações de segurança alimentar e nutricional para portadores de necessidades alimentares especiais;
- VI ações emergenciais para grupos em situação de risco e inseguranças alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será elaborado pela CAISAN a cada 4 anos, conforme as diretrizes da conferência municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e revisado a cada dois anos, com base nas orientações estabelecidas pelo COMSEA.

Capítulo IV - Do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN

Seção I - Da Composição do SISAN

Art. 9º Integram o SISAN no Município:

- I a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, COMSEA de Irupi/ES;
- III a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Irupi/ES CAISAN;
- IV as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN de Irupi/ES;
 - V o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional FMSAN.
 - Seção II Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional
- **Art. 10** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, deve se realizar com intervalos máximos de 04 (quatro) anos, mediante convocação do prefeito, solicitada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional, que tem como objetivos:
- I propor diretrizes, prioridades, estratégias, programas e ações para a PMSAN e o PLAMSAN;
 - II avaliar a efetividade da execução do PLAMSAN;
- III escolher os delegados para a conferência estadual de segurança alimentar e nutricional.
 - Seção III Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Irupi/ES CAISAN
- **Art. 11** A CAISAN de Irupi/ES tem a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, a fim de implementar a PMSAN.

Art. 12 Compete à CAISAN de Irupi/ES:

- I promover a articulação transversal para o desenvolvimento da PMSAN;
- II fomentar, articular e manter a integração com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual, federal e com entidades privadas do Município;
- III elaborar e coordenar o PMSAN em anuência com as deliberações do COMSEA de Irupi/ES e das conferências nacional, estadual e municipal;
- IV criar instrumentos de gestão e indicadores de monitoramento e avaliação do PLAMSAN;
- V atuar em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN na execução da PMSAN;
- VI encaminhar ao COMSEA de Irupi/ES relatórios e análises semestrais, da execução físico-financeira das ações que compõem a PMSAN e o PLAMSAN;
- VII fomentar mecanismos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada.
 - Seção IV Dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Executores da PMSAN
- **Art. 13** Aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de implementação da PMSAN, que integram o SISAN no município competem:
- I participar da elaboração, da implementação, do monitoramento e da avaliação do PLAMSAN;
 - II monitorar e avaliar os programas e ações de SAN da sua atribuição;
- III fornecer informações e dados de programas e ações da PMSAN à CAISAN de Irupi/ES e ao COMSEA de Irupi/ES.

CAPÍTULO V - DA ADESÃO AO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- **Art. 14** As entidades públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos que manifestarem interesse em aderir ao SISAN deverão observar os princípios e as diretrizes do sistema definidos nas normas estaduais e federais vigentes.
- **Art. 15** As entidades privadas com ou sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN no município poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VI - DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - FMSAN

- **Art. 16** Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional FMSAN do Município de Irupi/ES, sendo constituído por recursos provenientes de:
 - I dotações orçamentárias próprias do Município;
- II transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;
- III recursos financeiros oriundos de convênios, contratos, termos de parceria e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas e nacionais;
 - IV taxas, tarifas e preços de serviços públicos ligados ao objeto desta Lei;
- V doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- VI operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos correlatos ao objeto;
 - VII outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados.
- **Art. 17** O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional FMSAN possui natureza financeira e contábil vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania.
- **Art. 18** Os recursos do FMSAN serão aplicados, prioritariamente, em programas e ações que tenham as seguintes finalidades:
 - I combater a fome e o desperdício de alimentos;
 - II assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada DHAA;
 - III fomentar os Programas Municipais de Aquisição de Alimentos (PAA/CDA)
- IV promover a Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio de conferências, seminários, formação e qualificação profissional.

Parágrafo único. As receitas do fundo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica, aberta e mantida em agência de bancos públicos, a ser movimentada conforme legislação vigente.

- **Art. 19** Constituem passivos do FMSAN as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos objetivos desta Lei, e no desempenho de suas atribuições.
- **Art. 20** O orçamento do FMSAN observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 21 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

- Art. 22 São órgãos da estrutura operacional do FMSAN:
 - I Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Irupi CAISAN;
 - II Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania.
- **Art. 23** O FMSAN é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania à qual compete:
- I estabelecer e implantar a política de aplicação dos recursos do FMSAN através do Plano de Ação e Aplicação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal e as prioridades e limitações definidas nesta Lei;
- II apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMSAN no Plano Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
 - III ordenar as despesas do FMSAN;
 - IV firmar convênios e contratos referentes aos recursos do FMSAN.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 24** As dotações orçamentárias da PMSAN e do PLAMSAN serão consignadas no PPA e nas respectivas leis orçamentárias.
- **Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Irupi, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro (12/12/2024).

Edmilson Meireles de Oliveira

Prefeito de Irupi/ES

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 12 de dezembro de 2024.

Edmilson Meireles de Oliveira Prefeito de Irupi/ES